



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

PROCESSO : Nº 20202700100351 – E-PAT 09.069
RECURSO : DE OFÍCIO
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FRIGO-10 FRIGORÍFICO LTDA - EPP
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0087/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Refazimento da ação fiscal.

A possibilidade de se refazer um lançamento anulado por vício formal (como ocorreu no presente caso) encontra amparo no art. 173, II, do Código Tributário Nacional. Todavia, para que seja válido esse procedimento, há de respeitar o prazo constante no citado dispositivo legal, *verbis*:

“Código Tributário Nacional (LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Se considerarmos que, neste caso, o auto de infração nº 20133000100460 foi anulado em decorrência de extrapolação do prazo para a conclusão da fiscalização, ou seja, por vício de natureza formal, em 10/12/2018 (conforme Acórdão nº 254/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN à fl. 123 do processo anulado), e o refazimento desse lançamento, por meio do auto de infração nº 20202700100351, foi efetuado em 23/09/2020 (intimação em 23/07/2021), haveremos de concluir, pelos aspectos materiais e temporais abordados, que o aludido procedimento está em consonância com a lei. Não havendo, assim, de se falar em decadência ou outra mácula.

2.1.2. Prazo para a conclusão da ação fiscal.

De acordo com a DFE nº 20202500100067 (fl. 76), de 25/08/2020, que autorizou o refazimento do auto de infração, o AFTE autuante detinha um prazo de 60 (sessenta) dias para executar o trabalho.

Como, no caso, a ação fiscal se iniciou em 20/09/2020 (data em que o autuado tomou ciência do termo de início de fiscalização) e foi encerrada em 23/09/2020 (data do auto de



infração e do termo de encerramento de fl. 78), infere-se que o procedimento de refazimento do lançamento foi efetuado dentro do prazo determinado.

2.1.3. GTA.

A Guia de Trânsito Animal é o documento oficial para o transporte de animais no Brasil, que contém informações essenciais sobre a rastreabilidade, como: origem, destino, finalidade, espécie, vacinações, entre outros (fonte: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/habilitar-se-para-emissao-da-guia-de-transito-animal>).

Embora não seja um documento fiscal, permite, pelos dados que contém, evidenciar a ocorrência de operações tributadas (ou não) pelo ICMS.

Logo, o seu uso em ações fiscais, para desvelar certas infrações relacionadas ao tributo estadual (operações realizadas sem documento fiscal e outras), como ocorreu no caso em exame, se mostra adequado.

Em tentativa de excluir o valor das GTAs, como documento hábil para materializar a ocorrência da infração, o sujeito passivo discorreu sobre determinadas hipóteses, mas não apresentou provas que as sustentassem. Destarte, ante a ausência de provas em contrário, as GTAs utilizadas para comprovar a infração, emitidas por funcionários autorizados do IDARON, merecem fé.

2.1.4. Infração e responsabilidade pelo pagamento do imposto devido.

Por meio dos demonstrativos de fls. 04 e 06, que estão amparados nas GTAs e notas fiscais juntadas ao processo, o autuante demonstrou e comprovou que o autuado promoveu a entrada, em seu estabelecimento, de gado bovino (bois e vacas) sem emitir a nota fiscal de entrada correspondente.

Em razão disso, nos termos do art. 15, I, “e”, da Lei nº 688/96, o sujeito passivo é o responsável pelo pagamento do imposto devido nessas operações:

“Lei nº 688/96 (redação em vigor quando da ocorrência da infração)

Art. 15. - São responsáveis:

I - pelo pagamento do imposto devido

(...)

e) o contribuinte que receba, dê entrada ou mantenha em seu estoque, mercadoria adquirida ou a qualquer título recebida de terceiro, desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;”



2.1.5. Juros de mora.

Os juros de mora lançados no auto de infração, a despeito da contestação do sujeito passivo, foram calculados em conformidade com o que dispôs o legislador estadual (Lei nº 688/96).

Destarte, devem ser mantidos.

2.1.6. Multa.

O lançamento, em consonância com o art. 144 do Código Tributário Nacional, reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente.

Essa regra, contudo, não é absoluta, admite exceções.

E, como bem observado pelo julgador singular, embora tenha entrado em vigor após a ocorrência da irregularidade, a graduação da pena dada pela Lei nº 3.756/15 (art. 77, VII, “e”, 2, da Lei nº 688/96) é menos gravosa que a da época da infração (art. 78, III, “i”, da Lei nº 688/96); por isso, em decorrência do disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, deve ela retroagir e ser aplicada ao caso:

“CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

“Lei nº 688/96

(Penalidade menos gravosa)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(...)

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

(Penalidade prevista na época da infração)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Art. 78. (REVOGADO PELA LEI Nº 3583, DE 9 DE JULHO DE 2015 - EFEITOS A PARTIR DE 01.07.15) As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso III, do artigo 76 são as seguintes:

(...)

III - 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação: (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

(...)

i) pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular. (Nova Redação dada pela Lei nº 1057, de 1º de abril de 2002)”

Destarte, como observado em instância singular, o crédito tributário devido, em face da penalidade menos gravosa, deve ser reduzido. Todavia, em razão de lapsos nos cálculos, o valor apurado como devido na decisão singular (R\$ 320.419,74) deve ser alterado para R\$ 320.819,74, conforme tabela abaixo (coluna “b”):

Crédito Tributário				
	Auto de infração		Valor devido	Valor indevido
	(a)		(b)	(c) = (a) - (b)
Tributo	R\$	70.614,00	R\$ 70.614,00	R\$ -
Multa	R\$	365.377,51	R\$ 109.613,24	R\$ 255.764,27
Juros	R\$	101.593,26	R\$ 101.593,26	R\$ -
A. Monet	R\$	38.999,24	R\$ 38.999,24	R\$ -
Total	R\$	576.584,01	R\$ 320.819,74	R\$ 255.764,27

Observação: o valor devido (coluna “b”) se refere à data do lançamento (23/09/2020) e deve ser atualizado quando do efetivo pagamento.

Como houve erro na aplicação da pena, o auto de infração, assim como indicado no julgamento singular, deve ser considerado parcialmente procedente, no entanto, o valor devido do crédito tributário apontado na aludida decisão monocrática deve ser retificado, conforme indicado na acima.

2.2. Conclusão.

Com fulcro no exposto, conheço do recurso de ofício para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de 1ª instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, mas alterando o valor do crédito tributário devido indicado na referida decisão



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

monocrática de R\$ 320.419,74 para R\$ 320.819,74, devendo este valor ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Em face da retificação dos valores lançados no auto de infração e no julgamento singular, deve ser assegurado ao autuado a possibilidade prevista no § 2º do art. 108 da Lei nº 688/96:

“Lei nº 688/96

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)”

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 10/05/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100351
RECURSO : DE OFÍCIO – E-PAT 09.069
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FRIGO-10 FRIGORÍFICO LTDA - EPP
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0087/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0116/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – PROMOVER O INGRESSO DE GADO BOVINO NO ESTABELECIMENTO, SEM EMITIR NOTA FISCAL DE ENTRADA– OCORRÊNCIA** – Em razão da anulação do auto de infração nº 20133000100460 por vício formal, o lançamento, por meio do processo em epígrafe, em estrita observância ao art. 173, II, do Código Tributário Nacional (CTN), foi refeito, sanando a mácula apontada. No que pertine ao mérito, foram juntados documentos que comprovam a ocorrência da infração e a responsabilidade do sujeito passivo pelo imposto devido. Não obstante, em face de a autoridade fiscal ter deixado de observar o art. 106, II, “c”, do CTN (retroatividade da norma menos gravosa), houve erro na aplicação da pena. Penalidade corrigida de ofício para a prevista no Art. 77, VII, “e”, 2 da Lei n. 688/96, aplicação do art. 108, §2º da mesma lei. Infração não ilidida. Recurso de Ofício provido em parte. Mantida a Decisão de Primeira Instância quanto à parcial procedência do auto de infração, mas com retificação no valor do crédito tributário declarado devido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, com alteração do valor do crédito tributário, conforme voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 23/09/2020: R\$ 576.584,01

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE**

*** R\$ 320.819,74**

TATE, Sala de Sessões, 10 de maio de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator